

## **PROJETO DE LEI Nº 032/2011**

### **REGULAMENTA O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE PUTINGA; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### Capítulo I

##### DA NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 1º. O Conselho Tutelar do Município de Putinga, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de executar as medidas públicas de defesa dos direitos das Crianças e Adolescentes e zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definidos na Lei 8.069/90.

§1º. A Lei Orçamentária Municipal deverá, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, material de consumo, ressarcimentos e outras despesas.

§2º. As Secretarias Municipais e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º. A Administração Municipal deverá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar para desempenhar trabalhos administrativos e auxiliares.

Art. 2º. O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) Conselheiros Tutelares, com mandato de 3 (três) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 3º. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município de Putinga, em eleição presidida e regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Comissão especialmente designada, e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da lei.

Parágrafo único. Poderão votar os maiores de 16 (dezesesseis) anos, inscritos como eleitores no Município.

#### Capítulo II

##### DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. São atribuições do Conselho Tutelar, conforme prevê a Lei nº 8.069/90:

- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII do ECA;
- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII do ECA;
- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
  - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
  - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
  - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, do ECA, para o adolescente autor de ato infracional;
  - expedir notificações;
  - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;  
representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;  
representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;  
cumprir e fazer cumprir as resoluções do COMDICA.

Art. 5º. A infra-estrutura do Conselho Tutelar, somente poderá ser usada de acordo com as atribuições estabelecidas no artigo 5º da presente Lei, e de interesse exclusivo de trabalho.

Art. 6º. O funcionamento do Conselho Tutelar será estabelecido através do Regimento Interno, baixado pelo Presidente, sendo que os conselheiros deverão estabelecer regimes de plantão, para atendimento em horário integral, inclusive finais de semana e feriados.

Parágrafo único. A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos telefones dos Membros do Conselho Tutelar e entregue na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao juiz Diretor do Foro.

### Capítulo III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

#### Seção I Dos Requisitos para Candidatura

Art. 7º. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:  
ter reconhecida idoneidade moral;  
idade superior a 21 (vinte e um) anos;  
residir no Município de Putinga;  
ser eleitor do Município de Putinga;  
apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio;  
disponibilidade para dedicação parcial de 20 horas semanais, excetuando-se os plantões noturnos, nos fins de semana e nos feriados.  
não ter sido penalizado com a perda da função de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei, nos 5 (cinco) anos anteriores à inscrição;  
não exercer Cargo de Confiança ou Eletivo no Executivo e Legislativo, observando o que determina o art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal;

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá Resoluções com a nomeação da Comissão Eleitoral, estabelecendo a data do registro de candidaturas e os documentos necessários à inscrição.  
Parágrafo único. O prazo para registro de candidaturas durará, no mínimo, 30 (trinta) dias e será precedida de ampla divulgação.

Art. 9º. A inscrição dos candidatos deverá ser realizada através de requerimento direcionado a Comissão Eleitoral, protocolado na Secretaria da Prefeitura Municipal, anexados os documentos necessários a comprovação do preenchimento dos requisitos presentes no artigo 8º, e somente será homologada após a demonstração de aptidão psicológica para o exercício do cargo, participação do interessado em Curso Preparatório e aprovação em prova específica.

Art. 10. Encerrado o prazo para inscrição, a Comissão Eleitoral publicará edital com a relação dos interessados, do qual caberá impugnação, no prazo de 3 (três) dias e, na ocorrência desta, os candidatos serão intimados pessoalmente para apresentarem defesa, no mesmo prazo.

Art. 11. Na hipótese da inscrição de número menor de 10 (dez) candidatos, a Comissão Eleitoral poderá determinar a prorrogação do prazo para inscrições.

Art. 12. Quando da publicação do edital e na realização de todos os procedimentos que trata a presente lei, a Comissão Eleitoral deverá oficiar o Ministério Público da Comarca de Arvorezinha, para fins do art. 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

#### Subseção I

##### Da aptidão psicológica

Art. 13. Todos os candidatos que postularem a candidatura para Conselho Tutelar deverão demonstrar aptidão psicológica para o exercício do cargo, através de atestado firmado por profissionais vinculados ao Município de Putinga.

Art. 14. A Comissão Eleitoral, através de Edital, comunicará o dia e horário que serão realizadas as consultas psicológicas ou psiquiátricas com os interessados em concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Art. 15. A ausência injustificada à consulta psicológica ou psiquiátrica previamente agendada, impede o candidato de participar do Curso Preparatório e inviabiliza a participação no processo eleitoral.

Parágrafo único. O candidato impossibilitado de participar da consulta, deverá apresentar o motivo e documentos comprobatórios, por escrito a Comissão Eleitoral, no prazo máximo de 2 (dois) dias contados da realização da consulta, que fixará nova data.

#### Subseção II

##### Do Curso Preparatório

Art. 16. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, juntamente com a Comissão Eleitoral, oportunizarão aos interessados em participar da eleição para Conselheiro Tutelar, um Curso Preparatório na área da Criança e do Adolescente, em especial a legislação pertinente, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

Parágrafo único. Os candidatos serão cientificados da data, horário e local da realização do Curso Preparatório através de Edital publicado pela Comissão Eleitoral nos meios de comunicação locais.

Art. 17. É requisito para homologação da candidatura para Conselheiro Tutelar a participação no Curso Preparatório, mantendo uma frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).

#### Subseção III

##### Da Prova Especifica

Art. 18. Após a realização do Curso, será publicado pela Comissão Eleitoral o Edital com a relação dos candidatos considerados aptos a realizarem a prova especifica.

Parágrafo único. Da decisão da Comissão Eleitoral, caberá recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, protocolado na Secretaria da Prefeitura Municipal, no prazo de 2 (dois) dias da publicação do Edital.

Art. 19. A Comissão Eleitoral nomeado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é a responsável pela realização da prova especifica sempre relacionada com os temas abordados no Curso Preparatório.

Parágrafo único. A critério da Comissão Eleitoral, poderão ser aplicadas uma ou mais provas, com respostas objetivas e subjetivas, em dias e horários diferentes.

Art. 20. Para a elaboração, correção e a aferição da nota da Prova Especifica, a Comissão Eleitoral constituirá banca examinadora, composta por membros de diferentes áreas, com notório conhecimento do ECA.

Art. 21. Os membros da banca examinadora aferirão nota de 1 (um) a 10 (dez) aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para a resolução das questões apresentadas.

Art. 22. Considerar-se-á aprovado na Prova Específica o candidato que atingir a nota 6 (seis), obtida pela média aritmética das notas aferidas pelos membros da banca examinadora.

Parágrafo único. Os candidatos que deixarem de atingir a nota mínima não terão suas candidaturas homologadas e não estarão aptos a submeterem-se ao processo de eleição.

Art. 23. Da decisão da banca examinadora caberá recurso fundamentado dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, protocolado na Secretaria da Prefeitura Municipal, no prazo de 2 (dois) dias da publicação do Edital.

Art. 24. Julgados em definitivo os recursos, a Comissão Eleitoral publicará a relação dos candidatos habilitados para a eleição do Conselho Tutelar, com as demais informações acerca do andamento do processo eleitoral.

## Seção II

### Da Propaganda Eleitoral

Art. 25. A propaganda dos candidatos somente será permitida somente após a homologação das candidaturas e o sorteio dos números dos candidatos, conforme determinação da Comissão Eleitoral.

Art. 26. Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade por excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 27. As limitações da propaganda eleitoral deverão observar as determinações da legislação eleitoral vigente, garantida a igualdade de condições entre os candidatos.

Art. 28. Compete a Comissão Eleitoral processar e julgar as denúncias referentes à propaganda eleitoral, inclusive determinando a retirada ou suspensão de propaganda eleitoral, recolhimento de material, aplicação de multas e cassação de candidatura.

Art. 29. Todo cidadão poderá oferecer denúncia, desde que devidamente fundamentada, a Comissão Eleitoral e, quando demonstrado indicio de procedência, deverá ser oportunizado ao candidato a apresentação de defesa, no prazo de 2 (dois) dias e oficiando o Ministério Público. Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá, liminarmente, determinar a retirada, recolhimento ou suspensão de propaganda, com o eventual auxílio de força policial e de representantes do Ministério Público.

## Seção III

### Do Processo Eleitoral

Art. 30. A eleição par a Conselheiros Tutelares será organizada mediante resolução da Comissão Eleitoral, editada a cada eleição, e seguirá as normas estabelecidas nesta Lei e no ECA.

Art. 31. Considerar-se-ão eleitos os 5 (cinco) candidatos que obtiverem maior votação em cada Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Serão havidos como suplentes os 5 (cinco) candidatos subseqüentes, observada a ordem resultante da eleição no Conselho Tutelar.

Art. 32. A eleição realizar-se-á a cada triênio, de preferência no domingo, em dia e horário a ser determinado pela Resolução editada pela Comissão Eleitoral.

#### CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 33. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelece a presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

Art. 34. Na qualidade de membros eleitos, por mandato, os conselheiros não serão funcionários do quadro da Administração Municipal, mas terão remuneração reajustável na mesma data e nos mesmos índices dos Servidores Municipais.

§ 1º. Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração mensal correspondente aos cargos de padrão CC-1.

§ 2º. Ficam assegurados aos membros do Conselho Tutelar o gozo de férias anuais remuneradas, licença maternidade e décima terceira gratificação, na mesma forma e condição dos servidores municipais.

Art. 35. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que deixar de atender, no exercício do cargo, aos requisitos constantes nos 8º, desta Lei ou for condenado, por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, crimes e infrações administrativos previstos no ECA.

Art. 36. São impedidos de servir, no mesmo Conselho Tutelar, cônjuge, ascendente e descendente, sogra e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Entende-se o impedimento do membro do Conselho Tutelar, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e a representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercícios na Comarca, Foro Regional ou Distrito Local.

Art. 37. Serão promovidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cursos de formação e aprimoramento periódicos, direcionados às áreas de atuação do Conselheiro Tutelar, de participação obrigatória.

#### Seção I Dos Procedimentos e Sanções

Art. 38. Constituem faltas graves do Conselheiro Tutelar:  
receber, a qualquer título, honorários;  
usar de sua função para benefício próprio;  
romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar do qual faz parte;  
exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;  
recusar-se a prestar atendimento;  
aplicar medida de proteção sem a decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;  
omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;  
deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;  
deixar de comparecer, de forma injustificada, aos cursos de aprimoramento constante realizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39. Aplica-se à advertência nas hipóteses previstas nos incisos III A IX, do artigo 37, desta Lei.

Art. 40. Aplica-se à penalidade de suspensão não remunerada nas hipóteses prevista nos incisos I e II do artigo 37 desta Lei e sempre que ocorrer reincidência comprovada em falta grave punida com advertência.

§ 1º. Considera-se reincidência comprovada quando constatada falta grave em sindicância anterior, regularmente processada.

§ 2º. Nas hipóteses previstas nos incisos III, V e VI, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá propor a penalidade de suspensão não remunerada e aplicação de medidas indicadas ou cabíveis, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Art. 41. Aplica-se à penalidade de perda da função quando, após a aplicação de suspensão não remunerada, o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 42. É de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, para apuração da ocorrência de falta grave, observadas, no que couberem, as regras fixadas no Regime Jurídico do Município de Putinga a espécie.

Parágrafo único. A sindicância será instaurada pelo Presidente, a requerimento de qualquer integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de ofício, ou a partir de denúncia de qualquer cidadão.

Art. 43. Ficam assegurados aos Conselheiros Tutelares, no processo de sindicância, o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

## Seção II

### Da Convocação Dos Suplentes

Art. 44. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:  
quando as licenças a que fazem jus os titulares excedem 30 (trinta) dias;  
quando ocorrer à perda de mandato ou função;  
na hipótese de suspensão não remunerada, previsto na Lei;  
no caso de renúncia do Conselheiro Titular.

Art. 45. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará, no prazo de 24 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do Conselheiro Tutelar, temporariamente.

§ 1º. Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho Tutelar;

§ 2º. O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular;

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicará o Poder Executivo Municipal imediatamente, os casos de:

vacância;

afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art. 47. No caso de inexistência de suplentes em qualquer tempo, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.202, de 9 de abril de 2002.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIR POSSEBON  
Prefeito Municipal

**EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 032/2011 - "REVOGA E ALTERA  
DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 032/2011; DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Art. 1º. Ficam revogados os arts. 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, do Projeto de Lei nº 032/2011.

Art. 2º. A redacao do art. 48, do Projeto de Lei nº 032/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DE SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PUTINGA, aos cinco dias do mês de julho de 2011.

CLEONESIO LUIS DALL AGNOL  
Líder de Bancada do PT